

Revogada pela Resolução CEE nº 1286/2006

**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
RESOLUÇÃO CEE Nº 101/99**

**ESTABELECE NORMAS REFERENTES À
CLASSIFICAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA “C”,
DO INCISO II, Art. 24, DA LEI Nº 9394/96.**

A PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO,
no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta da Alínea “c”,
do Inciso II, Art.24 da Lei nº 9394/96.

RESOLVE:

Art. 1º - No Sistema Estadual de Ensino do Espírito Santo, a classificação de candidatos, independentemente de escolarização anterior, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Entende-se por CLASSIFICAÇÃO o processo avaliativo que posicionará o candidato na série ou etapa adequada ou, de acordo com outras formas de organização da estrutura do ensino, segundo o seu nível de conhecimento e de desempenho.

§ 1º - As outras formas de organização de que trata o caput deste Artigo, são aquelas que possibilitam a matrícula por períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 2º - Também poderão ser submetidos ao processo avaliativo para classificação os candidatos que nunca freqüentaram escola.

Art. 3º - A classificação abrangerá todo o Ensino Fundamental, com exceção da 1ª série, e será processada mediante:

I – Entrevista – com a finalidade de obter informações acerca do nível de conhecimento do candidato para efeito de encaminhamento para a avaliação escrita e verificação do nível de maturidade do candidato;

II – Avaliação Escrita – com a finalidade de verificar o nível de conhecimento e experiência do candidato, observando-se o mínimo estabelecido para Base Nacional Comum.

Parágrafo Único – Será posicionado na série ou etapa adequada ou outra forma de organização, o candidato que demonstrar os conhecimentos previstos no inciso II deste artigo respeitado os mínimos exigidos para efeito de promoção previstos no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino.

Art. 4º - O candidato à classificação poderá, cumprido o previsto no art. 3º, seus incisos e parágrafo, desta Resolução, vencer de uma única vez as 4(quatro) séries iniciais do Ensino Fundamental (1ª a 4ª série).

§ 1º - Uma vez aprovado no processo avaliativo, previsto no Artigo anterior, o candidato deverá ainda passar por outras avaliações equivalentes a 5ª, 6ª e 7ª séries do Ensino Fundamental, para efeito de classificação.

§ 2º - O candidato à classificação, obtido êxito no processo avaliativo, conforme § 1º deverá cursar a 8ª série do Ensino Fundamental para ter direito ao certificado do Ensino Fundamental.

Art. 5º - Para efeito de classificação o candidato será avaliado nas diversas atividades, áreas de estudos e disciplinas previstas na estrutura curricular aprovada para o estabelecimento de ensino.

Art. 6º - O processo avaliativo de que trata o Art. 3º desta Resolução será preparado e implementado por BANCA ESPECIAL composta pelo Diretor, por Professores, Pedagogos, um membro do Conselho de Escola e Secretário Escolar do estabelecimento de ensino para registro dos documentos.

Parágrafo Único – A BANCA ESPECIAL de que trata o caput deste artigo poderá, por solicitação do estabelecimento de ensino, ser assessorada por técnicos da Superintendência Regional de Educação.

Art. 7º - Cabe ao estabelecimento de ensino o registro de todo o processo avaliativo do candidato nos seguintes documentos:

I – Em ata especial, onde esteja evidenciado todo o histórico do candidato, desde a fase da entrevista até a avaliação escrita, seus resultados, classificação após processo avaliativo, data de avaliação, BANCA ESPECIAL, data e assinatura dos envolvidos, dentre outras informações julgadas importantes pelo estabelecimento de ensino;

II – No prontuário do candidato, onde será dado segmento aos registros de vida escolar do novo aluno;

III – Em livro próprio para registro de todos os candidatos submetidos ao processo avaliativo, com os resultados obtidos, a série ou etapa, ou outra forma de organização em que foi posicionado o candidato, constituindo-se em documento permanente do estabelecimento de ensino.

Art. 8º - No Histórico Escolar deverá ser registrado, na série ou etapa, ou outra forma de organização em que será posicionado o candidato, os resultados da avaliação escrita.

Parágrafo Único – Na coluna referente a “Observações” no Histórico Escolar deverá ser registrado que o candidato foi submetido a processo avaliativo para efeito de classificação, devendo constar, ainda, a data em que ocorreu a avaliação e ser assinada pelo Diretor e Secretário Escolar do estabelecimento de ensino.

Art. 9º - O processo avaliativo para a classificação de candidatos somente poderá ser implementado por estabelecimento de ensino que seja autorizado pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 10 - A classificação de candidatos deverá estar prevista no Regimento Escolar do estabelecimento de ensino aprovado pelo CEE e no que dispõe a presente Resolução. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão normativo do sistema.

Art. 11 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 – Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória, 05 de julho de 1999

SILVIA HELENA PESENTE DE ABREU
Presidente do CEE

Homologo:
Em 05 de julho de 1999

MARCELLO ANTONIO DE SOUZA BASÍLIO
Secretário de Estado da Educação